



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-840

Recurso nº 53.074 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985
Recorrente COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS - DEDUÇÃO: - É devida a parcela do PIS, dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Ncz\$ 0,27 (Cr\$ 276.903,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-017.976/87-33

RECURSO Nº: 53.074
ACÓRDÃO Nº: 101-78.840
RECORRENTE: COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10.680-017.979/87-21, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 93.842, a Administração Tributária promoveu contra COMMETA - Comércio de Metais Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1985, base 1984. A exigência decorreu da tributação de receitas omitidas no valor Cr\$ 32.649.200.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 571,36 e mais acréscimos legais de correção monetária, juros de mora e multa de 50%, calculada esta sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10.12.87' (fls. 1) e impugnado em 6 de janeiro seguinte (fls. 4). Quer a impugnante que se aplique ao reflexo o julgado do processo principal. Essa também é a postulação do autor (fls. 8).

À luz do decidido no feito principal (fls. 9/11), a autoridade monocrática julga procedente o feito reflexo (fls. 13/14).

7

alt

7

Intimada em 27.01.89, a autuada recorre em 21 de fevereiro (fls. 18), pedindo o cancelamento do feito reflexo em face do provimento que espera obter no recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui a parcela e acréscimos devidos pela empresa recorrente ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução), obtida mediante dedução do imposto de renda do exercício de 1985, base 1984, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 10.680-017.979/87-21, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.842.

Na impugnação e recurso deste reflexo, nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a exigência da contribuição. A inconformidade se manifesta aqui por decorrência daquela extravasada no processo principal.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-78.780, desta Câmara, julgando o recurso 93.842, deu provimento parcial do apelo para excluir a imposição sobre o valor de Cr\$ 15.823.080.

Ante isso e tendo em vista a tranquila jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, entendendo que a exigência reflexa deve ser reduzida em correspondência com o valor provido no acórdão prolatado no recurso nº 93.842. Como ali se excluiu da base de imposição o valor de Cr\$ 15.823.080, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da exigência o valor de Cr\$ 276.903 (5% de 35% de Cr\$ 15.823.080) e os acréscimos correspondentes.

É o meu voto. 
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR